



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>3</b>
<b>DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>3</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>4</b>
<b>ARARI .....</b>	<b>4</b>
<b>BACABAL.....</b>	<b>6</b>
<b>BALSAS.....</b>	<b>8</b>
<b>IMPERATRIZ.....</b>	<b>9</b>
<b>PEDREIRAS .....</b>	<b>10</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

#### DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### PORTARIA-31ªPJESLZ - 22021

Código de validação: 913C07D793

OBJETO: Apurar possível ingresso irregular, no serviço público, pelos aprovados JORGE CORREA SOARES e LUIS CARLOS MARTINS FERREIRA em processo seletivo do cargo de auxiliar de perícia médico legal, do Instituto de Medicina Legal em São Luís, por representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, ZANONY PASSOS FILHO, Titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por meio da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP c/c Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CPGJ/CGMP, o prazo para conclusão das investigações da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que referido procedimento tem como objeto apurar possível ingresso irregular, no serviço público, pelos aprovados JORGE CORREA SOARES e LUIS CARLOS MARTINS FERREIRA em processo seletivo do cargo de auxiliar de perícia médico legal, do Instituto de Medicina Legal em São Luís, por representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de improbidade administrativa para posterior ingresso da ação civil pública ou penal competentes, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a existência de ato de improbidade administrativa, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências objetivando a instauração da ação civil e/ou penal ou eventual arquivamento do feito, se for o caso,

adotando-se as seguintes providências:

I) Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 01/2020, com início a ser considerado a partir desta portaria, certificando-se, nos autos, esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº 01/2021 – 31ª PROAD/MA, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 c/c Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II) Registre-se no sistema SIMP;

III) Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuraria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

IV) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento.

IV) Arquive-se uma via desta Portaria em pasta própria.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, matrícula nº 1075558, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 09:18 hrs (\*)

ZANONY PASSOS SILVA FILHO

Promotor de Justiça Titular da 31ª ProAD/MP/MA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

### PORTARIA-PJARI - 142021

Código de validação: 9949EEBEF8

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAR DE FORMA CONTÍNUA, ENQUANTO PERSISTE OS REPASSES DECORRENTES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, FACE A PANDEMIA DO COVID19, O EVENTUAL RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL POR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal no 8.625/93, e artigo 70, inciso I, da Lei Complementar Federal no 75/93.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública, conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso 1, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92, disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial Covid-19, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do supracitado benefício, podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal, além de caracterizar possíveis infrações disciplinares previstas na lei estadual, incluindo atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE- MA;

CONSIDERANDO os procedimentos a serem adotados pela Municipalidade para cumprimento da Decisão Normativa TCE/MA nº. 37 de 29 de julho de 2020, que recomenda adoção de medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO a Recomendação 12/2020, de 26 de outubro de 2020, expedida pelo Exmo Procurador Geral de Justiça, aos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de acompanhamento das medidas tomadas pelos entes e órgãos públicos estaduais e municipais, em razão do recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº. 1361/2020/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA nº. 37/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e identificar, continuamente, eventuais servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes, sem interferência nas atribuições do Ministério Público Federal, dados que serão compartilhados, tal como realizado pela CGU e TCE-MA;

CONSIDERANDO que existe a possibilidade de servidores receberem o auxílio de forma automática em contas já existentes e vinculadas a outros cadastros de programas sociais do governo (ExtraCad; CadÚnico; Bolsa Escola; Bolsa Família, etc);

CONSIDERANDO que é possível, ainda, que o pedido do auxílio tenha sido feito antes de a pessoa ter assumido sua função na Prefeitura, com o pagamento sendo contabilizado depois;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao CNPJ(s) do Município de Arari-MA (06.242.846.0001.14) e da Câmara Municipal de Arari-MA (35.205.830.0001-30), no site do TCE, seguindo o Roteiro de Acesso ao SAAP – Painel de Vínculo – Auxílio Emergencial, não foram identificados dados de servidores municipais em situação de recebimento de auxílio emergencial, apresentando a seguinte mensagem: “Nenhum registro encontrado”;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia persiste, havendo a necessidade constante de fiscalização dos recursos do recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº. 1361/2020/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA nº. 37/2020.

**RESOLVE-SE:**

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para FISCALIZAR DE FORMA CONTÍNUA, ENQUANTO PERSISTE OS REPASSES DECORRENTES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, FACE A PANDEMIA DO COVID19, O EVENTUAL RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL POR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, determinando, para tanto as seguintes providências:

NOMEAR a servidora IRENE DE JESUS RIBEIRO LIMA para secretariar e diligenciar no presente procedimento administrativo, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao CAOPROAD e à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para as publicações necessárias.

OFICIE-SE o Município de Arari/MA, através do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a identificação de recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº. 1361/2020/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA nº. 37/2020, e em caso positivo, quais as medidas adotadas;

Acompanhe-se o presente, voltando-me conclusos imediatamente, com a resposta do município ou verificado o transcurso do prazo in albis, o que em primeiro se verificar.

Tendo em vista a necessidade de acompanhamento do presente, volte-me os autos, para nova pesquisa no SAAP dentro de 30 (trinta) dias, observando mensalmente essa determinação, independentemente de nova deliberação.

PROCEDA a juntada aos autos Roteiro de Acesso ao SAAP – Painel de Vínculo – Auxílio Emergencial e da Nota Técnica Conjunta nr: 1361-2020 – CGU-MA-TCE-MA.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se remotamente. Expedientes Necessários.

Arari/MA, 20 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/06/2021 às 12:22 hrs (\*)  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

BACABAL

## DESPACHO-1ªPJEBC - 222021

Código de validação: 08AA3253ED

SIMP Nº 000810-509/2021

Cuida-se de representação protocolada pelo Sr. Expedito Rodrigues Silva Junior pugnando pela apuração da conduta- na esfera cível e criminal- do atual prefeito de Bacabal/MA, Edvan Brandão, diante do desabamento da Ponte Metálica sobre o Rio Mearim ocorrido em 04 de abril de 2021.

Inicialmente encaminhados os autos para a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, após declínio de atribuição os autos vieram conclusos.

É a síntese dos fatos.

Inicialmente cumpre ressaltar que tramita nesta Promotoria de Justiça notícia de fato nº SIMP 001262-257/2021 cujo objeto é a investigação é apurar as causas e circunstâncias do desabamento da ponte metálica sobre o Rio Mearim, que levou a óbito uma pessoa, bem como verificar as condições estruturais de todas as demais pontes sobre o rio Mearim existentes no município de Bacabal, para evitar que novos desastres venham a ocorrer.

Assim a presente representação vem agregar informações ao procedimento mencionado, trazendo novos elementos e meios de prova, de modo que por questão de eficiência e economia procedimental, DETERMINO seja a presente representação juntada à notícia de fato nº SIMP 001262-257/2021, dando baixa a esta distribuição.

Encaminhe-se os autos ao servidor Cleriston, designado para secretariar o referido procedimento.

Nesta oportunidade verificando a movimentação do procedimento SIMP 001262-257/2021, determino:

1. Considerando o objeto, interesse público e necessidade de adequação às normas procedimentais do Ministério Público (CNMP), determino a conversão do presente em Inquérito Civil, adotando-se as providências de praxe.
2. Dada a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Secretário de Obras e Secretário de Meio Ambiente do Município, determino sejam os mesmos reiterados com as advertências de praxe;
3. Notifique-se o atual prefeito municipal dando ciência da instauração do IC (cópia da portaria) e abrindo prazo para se manifestar;
4. Oficie-se ao Corpo de Bombeiro solicitando informações sobre o desabamento da ponte metálica, quais as providências foram adotadas, se existe algum laudo/vistoria/ofício sobre o estado de conservação da ponte metálica antes do desabamento ou laudo posterior apontando possíveis causas. Na oportunidade solicita-se ao Corpo de Bombeiro relatório técnico de vistoria preventiva nas demais pontes existentes sobre o Rio Mearim no município de Bacabal;
5. Oficie-se à Defesa Civil do município solicitando relatório detalhado do desabamento da ponte sobre o rio Mearim, informando as providências adotadas após conhecimentos dos fatos, bem como informe existência de relatório/laudo/ofício anterior ao acidente que discriminem o estado de conservação e uso da ponte, por fim se foi após o desabamento da ponte os destroços da ponte foram retirados do Rio e se houve necessidade de interdição do local e arredores.
6. Nesta oportunidade designo o dia 13/07/2021 às 10hs e 10:30hs, para oitiva do Secretário de Obras e Secretário de Meio Ambiente [1], que será realizado no átrio da Promotoria de Justiça de Bacabal, no gabinete da 1ª PJE.
7. Por fim, notifique-se o noticiante com cópia da portaria de instauração do IC, e informe à ouvidoria da atuação com cópia do presente despacho e portaria de instauração do IC.

Escoado prazo, voltem conclusos.

[1]Aqueles que estavam no exercício da função na data de 04/04/2021, ainda que tenha havido mudança posterior.

assinado eletronicamente em 09/06/2021 às 11:12 hrs (\*)

LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJEBC - 122021

Código de validação: E577D6225F

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 001262-257/2021 em Inquérito Civil. Apurar as causas e circunstâncias do desabamento da ponte metálica sobre o Rio Mearim, que levou a óbito uma pessoa.

A Dra. Lícia Ramos Cavalcante Muniz, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as causas e circunstâncias do desabamento da ponte metálica sobre o Rio Mearim, que levou a óbito uma pessoa, bem como verificar as condições estruturais de todas as demais pontes sobre o rio Mearim existentes no município de Bacabal, para evitar que novos desastres venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e ordem urbanística, e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO que o procedimento primitivo fora instaurado como Notícia de Fato nº 001262-257/2021, na data de 27/04/2021;

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato é de 30 dias;

CONSIDERANDO que juntada da cópia da representação, de idêntico objeto, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo SIMP Nº 000810-509/2021, o qual foi dado baixa de carga, vem agregar informações ao presente procedimento, trazendo novos elementos e meios de prova;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 4º, §1º, I e demais dispositivos legais pertinentes;

**R E S O L V E**

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001262-257/2021 em Inquérito Civil, considerando o objeto, o interesse público e a necessidade de adequação às normas procedimentais do Ministério Público (CNMP), determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

- 1) Mantenha-se o mesmo servidor distribuído para exercer as funções de secretário do presente Inquérito Civil;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
- 3) Reiterem-se, com as advertências de praxe, os ofícios encaminhados ao Secretário de Obras e Secretário de Meio Ambiente do Município, dada a ausência de respostas;
- 4) Notifique-se o atual prefeito municipal dando ciência da instauração do IC (cópia da portaria) e abrindo prazo para se manifestar;
- 5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiro solicitando informações sobre o desabamento da ponte metálica, quais as providências foram adotadas, se existe algum laudo/vistoria/ofício sobre o estado de conservação da ponte metálica antes do desabamento ou laudo posterior apontando possíveis causas. Na oportunidade solicita-se ao Corpo de Bombeiro relatório técnico de vistoria preventiva nas demais pontes existentes sobre o Rio Mearim no município de Bacabal;
- 6) Oficie-se à Defesa Civil do município solicitando relatório detalhado do desabamento da ponte sobre o rio Mearim, informando as providências adotadas após conhecimentos dos fatos, bem como informe existência de relatório/laudo/ofício anterior ao acidente que discriminem o estado de conservação e uso da ponte, por fim se foi após o desabamento da ponte os destroços da ponte foram retirados do Rio e se houve necessidade de interdição do local e arredores;
- 7) Nesta oportunidade designo o dia 13/07/2021 às 10hs e 10:30hs, para oitiva do Secretário de Obras e Secretário de Meio Ambiente, que será realizado no átrio da Promotoria de Justiça de Bacabal, no gabinete da 1ª PJE.
- 8) Por fim, notifique-se o noticiante com cópia desta Portaria e informe à Ouvidoria da atuação com cópia do presente despacho e portaria de instauração do Inquérito Civil.

Escoado prazo, voltem conclusos.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/06/2021 às 09:37 hrs (\*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-3ªPJEAC - 92021

Código de validação: 83F1CEBA88

PORTARIA Nº 09/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 22/01/2021;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se a crianças submetidas à medida de acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), por decisão do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, e que a situação requer avaliações periódicas quanto à possibilidade (re)integração em família extensa e/ou nuclear ou em último caso a propositura de ação para destituição do poder familiar com inclusão em Cadastro Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 178-257/2021-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, atuando-se os documentos em anexo, assinalando como objeto: Acompanhar o cumprimento/execução da Medida de Proteção de Acolhimento Institucional aplicada em favor das crianças: A. C. V. D. C., J. A. V. D. C. e E. R. V. D. C.;
2. A nomeação de servidor para funcionar como Secretário;
3. Adotar as cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
4. Junte-se aos autos ata da audiência concentrada realizada aos 06/05/2021 (Processo nº 0802646-58.2019.8.10.0024);
5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação;

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP,

o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, 17 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 17/06/2021 às 17:24 hrs (\*)  
SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA – Respondendo

BALSAS

## PORTARIA-1ªPJBAL - 82021

Código de validação: 965F05DF5B

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato nº 77/2019, com o objetivo de apurar eventual omissão por parte do ex-prefeito Luiz Rocha Filho durante a ausência de atuação por parte da Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA na defesa de causas.

CONSIDERANDO a decisão de conversão fl. 209 que converteu a Notícia de Fato nº 77/2019 – SIMP 003794-274/2019 em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a matéria tratada no presente procedimento.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual pelo Prefeito Municipal LUIZ ROCHA FILHO e por Assessores e Procuradores Jurídicos de Balsas em virtude da omissão na atuação em causas administrativas e judiciais envolvendo o



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

Município de Balsas no período de 2013 a 2016, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação das servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, e Walkiria Pazlandin Costa, Matrícula nº 1071081 para atuarem como secretárias do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação na imprensa oficial;
4. A afixação desta Portaria no Mural de Publicações das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se.

Balsas, 24 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 27/05/2021 às 15:38 hrs (\*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-3ªPJEITZ - 62021

Código de validação: C95B8BF19D

PORTARIA Nº006/2021-3ªPJEsp/ITZ

Objeto: “Apurar a conduta e responsabilidade do Secretário de Meio Ambiente de Governador Edson Lobão, o Sr. Marcus Pereira de Freitas, ao expedir Certidão de Uso e Ocupação do Solo ao representante legal do empreendimento denominado Condomínio de Chácaras Águas Claras, em zona rural do município, sem a observância dos requisitos legais para o desmembramento de áreas rurais, e com características típicas de loteamento urbano, atividade expressamente proibida por lei, e, se for o caso, responsabilizar por atos de improbidade administrativa”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Jadilson Cirqueira de Sousa, Titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa de Meio Ambiente e Conflitos Agrários da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura INQUÉRITO CIVIL Nº006/2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, na forma do art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO informações chegadas ao conhecimento desta Promotoria Ambiental dando conta da implantação de mais um loteamento ilegal e clandestino, no município de Governador Edson Lobão, em área rural, sob a denominação “condomínio de chácaras Águas Claras”, de responsabilidade do Sr. André, inclusive com ampla divulgação de vendas do referido empreendimento em meios de comunicação de rádio e TV, possivelmente sem autorização da municipalidade e do órgão competente e em desacordo com a legislação ambiental e de parcelamento do solo urbano;

CONSIDERANDO que a implantação do aludido “condomínio de chácaras”, possui características urbana, apesar de está sendo implantado em zona rural, com notícias de vendas de lotes a terceiros, sem licenciamento ambiental e sem o devido registro sem o devido registro imobiliário;

CONSIDERANDO que somente é admitido o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado em zona urbana, zona de expansão urbana, zona de urbanização específica ou zona especial de interesse social, no contexto de adequado ordenamento territorial e eficiente execução da política urbana, assim como é vedado o parcelamento, para fins urbanos de imóvel localizado fora das zonas citadas;

CONSIDERANDO que em zona rural, somente será permitido o parcelamento de imóvel rural para fins rurais, ou seja, as unidades destacadas devem ter finalidade e dimensão que as caracterizem como imóvel rural, conforme dispõe o art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, que regulamenta o artigo 65, do Estatuto da Terra, segundo o qual os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

CONSIDERANDO que em resposta e documentos encaminhados ao MP pelo Sr. Secretário de Meio Ambiente de Governador Edison Lobão, Sr. Marcus Pereira de Freitas, após requisição, dando conta de que expediu a Certidão de Uso e Ocupação do Solo ao representante legal do empreendimento denominado “Condomínio de Chácaras Águas Claras”, em zona rural do município, sem a observância dos requisitos legais para o desmembramento de áreas rurais, e com características típicas de loteamento urbano, atividade expressamente proibida por lei;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive com a necessidade de mais diligências, inclusive com natureza requisitória;

CONSIDERANDO que eventuais ilegalidades apontadas ferem o princípio da legalidade, acima esposado, além de violar o princípio da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, caracterizam, ao menos em tese, a prática de atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando que seja autuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeado o Técnico Ministerial – Rodrigo Rodrigues de Oliveira, para atuar como secretário, devendo numerar e rubricar todas as suas folhas, procedendo-se na forma disciplinada na Resolução nº 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

II – Que seja a presente PORTARIA publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, tendo como objeto de investigação: “Apurar a conduta e responsabilidade do Secretário de Meio Ambiente de Governador Edson Lobão, o Sr. Marcus Pereira de Freitas, ao expedir Certidão de Uso e Ocupação do Solo ao representante legal do empreendimento denominado Condomínio de Chácaras Águas Claras, em zona rural do município, sem a observância dos requisitos legais para o desmembramento de áreas rurais, e com características típicas de loteamento urbano, atividade proibida por lei, e, se for o caso, responsabilizar por atos de improbidade administrativa”.

III) - Determinar a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados ao seguinte e-mail: biblioteca@mpma.gov.br;

IV) Após, informar ao proprietário do referido empreendimento sobre a instauração da presente investigação, com o envio da presente Portaria, para que tome conhecimento da instauração deste Inquérito Civil e preste os esclarecimentos que entender devidos, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias;

V) Registrem-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se. Após, volte-me os autos conclusos. Imperatriz/MA, 21 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/06/2021 às 08:32 hrs (\*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

## DECISÃO-4<sup>ª</sup>PJPED - 82021

Código de validação: 58B2AEB695

NOTÍCIA DE FATO (SIMP Nº 002261-278/2019)

Deliberação-

Cuida-se de Notícia de Fato nº 002261-278/2019 que tem por objeto a apuração de possível irregularidade na recusa de cartório extrajudicial em registrar recém nascido.

Procedeu-se a instauração com as providências de estilo.

O feito foi instruído conforme a Deliberação (ID: 9234894), sendo expedido o OFC-4<sup>ª</sup>PJPED - 162021 (ID: 9884659), cumprido (ID: 9919513) e com a resposta através do Ofício nº 07/2021 (ID: 10605445), do Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Pedreiras.

Foi informando que, apesar das orientações para solicitação de comprovante de atividade laborativa no registro da profissão de lavrador na certidão de nascimento dos filhos deste profissional, conforme documentos anexado, basta a autodeclaração para inserção da informação no registro de nascimento.

Certificado (ID: 10605710).

É o que basta relatar.

Como relatado, verifico ser desnecessário o prosseguimento deste, considerando que o objeto resta ausente, demonstrando, assim, a necessidade de arquivamento dos autos.

Desta forma, determino arquivamento deste, nos exatos termos da resolução nº 174 do CNMP.

Cumprido e certificado, ao arquivo desta Promotoria de Justiça, com os registros e averbações necessárias.

assinado eletronicamente em 07/06/2021 às 13:59 hrs (\*)



**DIÁRIO ELETRÔNICO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO MARANHÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2021. Publicação: 24/06/2021. Edição nº 118/2021.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA